



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA**

INTERESSADO: VILINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ENDEREÇO: AV. GOV. FAUSTINO DE ALBUQUERQUE, 13814, RODOVIA CE 060
KM 21, ALTO SÃO JOÃO, PACATUBA(CE)
CGF: 06.213.329-2 **CNPJ:** 09.025.281/0001-01
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201311534-1
PROCESSO N° 1/3302/2013

EMENTA: PROMOVER SAÍDA DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL JÁ UTILIZADO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 174 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "f" da Lei nº 12.670/96. Autuado revel.

JULGAMENTO N° 1832 / 15

RELATÓRIO

A presente autuação respalda-se na seguinte acusação, *in verbis*:

"Promover saída de mercadoria com documento fiscal já utilizado em operação anterior. A autuada remeteu mercadorias acompanhadas das NFEs 2074, 2075, 2076, 2077, as quais já foram utilizadas em outra operação de mercadorias dia 23/07/13, conforme registro dos selos fiscais 201356786519, 201356786573, 201356786690, 201356786760. Sendo inidôneas motivaram a lavratura do presente AI."

Como dispositivo infringido foi destacado o artigo 174 do Decreto nº 24.569/97, sendo enquadrado a infração em questão na penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "f" da Lei nº12.670/96.

Foi indicada como crédito tributário, a importância de R\$38.861,71 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), sendo, respectivamente, os valores de R\$11.590,51 (onze mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e um centavos) e R\$27.271,20 (vinte e sete mil, duzentos e setenta e um reais e vinte centavos), a título de imposto e multa.

Processo nº 1/3302/2013

Julgamento nº 1832/15

Consta apenas aos autos a documentação abaixo enumerada:

- Auto de Infração nº201311534-1, de 31 de julho de 2013(fl's 02);
- Certificados de Guarda de Mercadorias - CGM nºs 197/2013 e 202/2013(fl's 03 e 04);
- Termo de Ocorrência de Ação Fiscal – TOAF nº 2013-3269(fl's 05);
- DANFE nºs 2074,2075, 2076, 2077(fl's 06 a 09);
- Comunicado de Irregularidade em Documento Fiscal(fl's 10);
- Consulta de Notas Fiscais(fl's 11 a 14);
- Nota Fiscal Avulsa – NFA(fl's 15);
- Processo Cadastramento de Fiel Depositário(fl's 16 a 19);
- Consulta Sistema Cadastro e CAF(fl's 20 a 22);
- Despacho do Coordenador da Administração Tributária(fl's 23);
- Termo de juntada do Termo de Fiel Depositário, em 1º de agosto de 2013(fl's 24);
- Aviso de Recepção – AR do Auto de Infração em questão(fl's 25);
- Termo de juntada do AR acima identificado, em 29 de agosto de 2013(fl's 26).

A empresa autuada foi declarada revel, em face do término do prazo legal para apresentação de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, sendo expedido Termo de Revelia pelo Posto Fiscal de Aracati, em 10 de setembro de 2013(fl's 27).

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Na presente ação fiscal, o agente do Fisco acusa a empresa autuada de reutilização das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 2074, 2075, 2076 e 2077 e objetivando comprovar a acusação, foram anexados aos autos os referidos documentos fiscais e consultas das Notas Fiscais, às fl's 06 a 09; 11 a 14.

Analisando-se a documentação apenas aos autos, verte-se o entendimento da ocorrência da infração ora imputada à empresa autuada, haja vista as mercadorias estarem sendo transportadas acompanhadas de NFEs utilizadas em operações anteriores.

Diante dessa comprovação, ratifica-se a presente autuada, tornando cabível a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "f" da Lei nº 12.670/96, *ipsis litteris* :

Processo nº 1/3302/2013

Julgamento nº 1832 / 15

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

f)promover saída de mercadoria ou prestação de serviço com documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anteriores: multa equivalente a 40%(quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;”

DECISÃO

Em face do exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher ao Erário Estadual, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$38.861,71(trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta)dias**, a contar da ciência dessa decisão, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

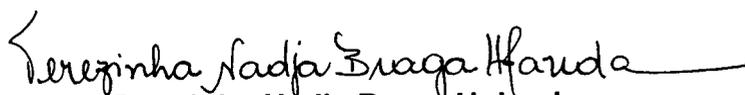
Valor do imposto : R\$ 11.590,51

Valor da multa: R\$ 27.271,20

Valor total: R\$ 38.861,71

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, 7 de agosto de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária